



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.011011/2005-80
Recurso nº	152.884 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Acórdão nº	102-48.969
Sessão de	07 de março de 2008
Recorrente	LILIANE FERRAZ DE ANDRADE
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Os recibos acompanhados de termo de declaração emitido pelo beneficiário do pagamento, confirmando a efetiva prestação de serviço médico ou assemelhados, são suficientes para restabelecer a dedução das mencionadas despesas.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Constatado pela autoridade fiscal a excessiva emissão de recibos pelo profissional prestador de serviços médicos ou assemelhados, resta afastada a indispensável segurança para restabelecer a dedução. Contudo, não comprovada a falsidade do documento apresentado, afasta-se a multa qualificada, mantendo-se a glosa apenas com multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução das despesas nos anos de: 2001 - R\$ 4.000,00; 2002 - R\$ 6.720,00; 2003 - R\$ 2.150,00 e exclusão da multa qualificada imposta no ano de 2002, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Naury Frago Tanaka, Núbia Matos Moura e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que não desqualificavam a multa.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra a contribuinte precitada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 4 a 10, que lhe exigiu o recolhimento de imposto suplementar relativo aos exercícios 2002 a 2004, anos-calendário 2001 a 2003, no valor de R\$ 5.329,38, com multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2005.

O lançamento reporta-se aos dados informados nas Declarações de Ajuste Anual da interessada, fls. 40 a 49, entre os quais foram alteradas as despesas médicas de R\$ 6.920,00 para R\$ 2.220,00 (ex. 2002), de R\$ 10.655,00 para R\$ 855,00 (ex. 2003) e de R\$ 6.248,60 para R\$ 148,60 (ex. 2004).

Foram glosadas as seguintes despesas médicas: Magda Mascarenhas Alemão de Souza (psicóloga), no valor de R\$ 1.500,00 (ex. 2003), Rosália Ribeiro Silva (terapeuta ocupacional), no valor de R\$ 500,00 (ex. 2003), Henrique Torres de Oliveira (cirurgião-dentista), nos valores de R\$ 1.700,00 (ex. 2002), R\$ 1.080,00 (ex. 2003) e R\$ 1.390,00 (ex. 2004), Cláudia Maria Fernandes Homem (fisioterapeuta), no valor de R\$ 4.000,00 (ex. 2002), Marisa Maria Verdolin Neves (psicóloga), nos valores de R\$ 2.720,00 (ex. 2003) e R\$ 3.150,00 (ex. 2004), Carla Rogéria L. Vieira de Vasconcelos (cirurgião-dentista), no valor de R\$ 4.000,00 (ex. 2003) e Cristiane Thibau Junqueira (fisioterapeuta), no valor de R\$ 1.560,00 (ex. 2004).

Sobre o imposto decorrente da glosa dos valores constantes dos recibos em nome da psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza e da terapeuta ocupacional Rosália Ribeiro Silva foi lançada multa qualificada de cento e cinqüenta por cento, tendo sido formalizado processo de representação fiscal para fins penais (processo n.º 10680.011012/2005-24, apenso).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 73 e 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificada em 22/08/2005 (fl. 55), a autuada apresenta, em 20/09/2005, a impugnação às fls. 56 a 64, acompanhada dos documentos às fls. 65 a 106, alegando, em síntese, que:

? Todos os serviços foram efetivamente prestados e devidamente pagos, conforme comprovam declarações dos profissionais e extratos bancários em anexo;

? Em nenhum momento a psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza e a terapeuta ocupacional Rosália Ribeiro Silva declararam que não prestaram serviço à impugnante ou não receberam os valores consignados.

Ao final, requer o cancelamento da exigência.

VOTO

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....
§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

.....
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; ”

Não obstante, preceitua o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, à pág. 302, que “a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções”.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a esse respeito sobre o documento.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que “ todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa ”. Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem a efetiva prestação de serviço e o efetivo pagamento das despesas médicas.

Destaque-se que, durante o procedimento fiscal, a interessada foi intimada a apresentar cheques que comprovassem a efetividade dos pagamentos das despesas que teriam sido realizadas com os profissionais de saúde relacionados. No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora esclareceu, em negrito, que o objetivo da solicitação de cópias de cheques era o de se comprovar o efetivo pagamento (fl. 20). Entretanto, a interessada limitou-se a apresentar os recibos (fl. 24).

Desse modo, diante de evidências da não realização das despesas glosadas, cabe ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contra-prova. Nesse sentido, cumpre registrar que, em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente. Como exemplo, transcrevemos a seguir as ementas de alguns julgados.

"IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos" (Ac. 1º CC n.º 104-16.832, de 1999)

"IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar o dispêndio correspondente a despesas médicas" (Ac. 1º CC n.º 106-11545, de 2000)

"COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento" (Ac. CSRF n.º 01-1.458, de 1992)

"IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados" (Ac. 1º CC 102-44154/2000)

"IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"

Vê-se que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado por lei a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo.

Acompanhando a impugnação, a interessada apresentou declarações dos profissionais e extratos bancários que atestam vários saques ou cheques em diversas datas para compor os recursos informados em

cada recibo médico. Os saques, todavia, não são coincidentes em datas e valores.

Com relação às despesas informadas com o cirurgião-dentista Henrique Torres de Oliveira, além dos documentos acima, fez juntar cópia da ficha de tratamento de seu filho Gabriel, registro fotográfico do Núcleo de Radiografias Dentárias e cópia de pedido de exodontia do paciente para finalidade ortodôntica (fls. 66 a 70). Assim sendo, entendendo que merecem ser restabelecidas as despesas correspondentes, nos valores de R\$ 1.700,00 (ex. 2002), R\$ 1.080,00 (ex. 2003) e R\$ 1.390,00 (ex. 2004).

Em atenção às despesas vinculadas à fisioterapeuta Cristiane Thibau Junqueira, além da declaração da profissional e extratos bancários que atestam vários saques ou cheques em diversas datas para compor os recursos informados em cada recibo, a contribuinte apresentou declaração médica do ortopedista indicando tratamento fisioterápico em consequência de "discoartrose" e ficha de tratamento da contribuinte (fls. 75 a 77). Desse modo, restabelecem-se as despesas correlatas, no valor de R\$ 1.560,00 (ex. 2004).

Com relação às demais glosas, ao combater o lançamento alegando que os serviços foram efetivamente prestados e devidamente pagos, conforme comprovam declarações dos profissionais e extratos bancários em anexo, a interessada refutou o lançamento sem a amplitude da discriminação dos fatos levantados.

Veja-se que poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como, v.g., extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas. Poderiam, em adição, ter sido apresentados documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, radiografias, laudos, etc. Contudo, nenhum desses elementos foi trazido à colação.

Registre-se que a multa de ofício aplicada sobre os créditos decorrentes das despesas informadas em nome da psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza e da terapeuta ocupacional Rosália Ribeiro Silva, foi a prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso II, reproduzido a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por oportuno, confira-se a redação da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 71, 72 e 73:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Para embasar a representação fiscal para fins penais (processo apenso) a fiscalização fundamentou-se, entre outros, no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, verbis:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;;

(...).”

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, centenas de pessoas declararam pagamentos à psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza e à terapeuta ocupacional Rosália Ribeiro Silva, as quais teriam recebido, cada uma, cerca de R\$ 1.500.000,00 ao longo de cinco anos, o que, todavia, seria impraticável, considerando-se as horas dedicadas ao trabalho, o valor e o tempo médio das consultas das mencionadas profissionais. Em adição, o trabalho de fiscalização não constatou, em relação às mencionadas profissionais, nenhum aumento patrimonial em decorrência dos rendimentos que teriam sido auferidos, tampouco gastos condizentes. Assim, os elementos caracterizadores, em tese, da qualificação da infração com relação a essas profissionais estão perfeitamente comprovados nos autos. A mais, considerando que a interessada refutou a exigência correspondente sem comprovar a efetividade dos pagamentos, vez que os saques apontados divergem significativamente em datas e valores, descabe o argumento de que em nenhum momento a psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza e a terapeuta ocupacional Rosália Ribeiro Silva declararam que não prestaram serviço à impugnante ou não receberam os valores consignados. Por outro lado, julgar se houve crime na conduta do sujeito passivo extrapola a competência deste foro administrativo.

Assim sendo, conclui-se que é devida a multa de ofício de 150% sobre o imposto calculado em relação à psicóloga Magda Mascarenhas Alemão de Souza e à terapeuta ocupacional Rosália Ribeiro Silva.

Destarte, e tendo em vista que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)”, conforme estabelece o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cabe manter o lançamento, pois não restou comprovado, de forma inequívoca, que foram realizados pagamentos vinculados à prestação dos serviços médicos que foram glosados pela autoridade lançadora, ora em litígio.

Em decorrência das alterações procedidas, o imposto suplementar do exercício 2002, lançado com multa de 75%, é reduzido a R\$ 1.100,00 [1.567,50 – 467,50 (= 1.700,00 x 27,5%)], o imposto suplementar do exercício 2003, lançado com multa de 75%, é reduzido a R\$ 1.848,00 [2.145,00 – 297,00 (= 1.080 x 27,5%)] e o imposto suplementar referente ao exercício 2004, lançado com multa de 75%, é reduzido a R\$ 255,63 [1.677,50 – 811,25 (= 2.950 x 27,5%) – 610,62] _fl. 9.

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento, para:

1) Reduzir o imposto suplementar, lançado com multa de 75%, de R\$ 4.779,38 para R\$ 2.593,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme discriminado a seguir:

Reduzir o imposto suplementar do exercício 2002, lançado com multa de 75%, a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

Reduzir o imposto suplementar do exercício 2003, lançado com multa de 75%, a R\$ 1.848,00 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais);

Reduzir o imposto suplementar do exercício 2004, lançado com multa de 75%, a R\$ 255,63 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos);

2) Manter integralmente o imposto suplementar do exercício 2003, lançado com multa de 150%, no valor de R\$ 550,00 e respectivos acréscimos.”

No Recurso Voluntário, a interessada em suma ratifica as razões anteriormente expostas.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A auto de infração se refere à glosa de despesas médicas. Em primeira instância, já foram restabelecidas algumas das deduções, quais sejam, as despesas médicas havidas junto ao profissional Henrique Torres de Oliveira, dentista do filho da interessada, e também, as despesas com fisioterapia havidas junto ao profissional Cristiane Thibau Junqueira.

São, portanto, objeto deste Recurso Voluntário as glosas das despesas havidas junto aos profissionais (1) Claudia Maria Fernandes Homen, no valor R\$ 4.000,00, apenada com multa de ofício de 75%; (2) Marisa Maria Verdolim Neves, no valor de R\$ 2.720,00 no ano calendário de 2002 e R\$ 3.150,00 no ano calendário de 2003, apenadas com multa de ofício de 75%; (3) Carla Rogéria Vasconcelos, no valor de R\$ 4.000,00, ano calendário de 2002, também apenada com multa de ofício de 75%. Além dessas glosas, foram mantidas aquelas referentes às despesas havidas junto às profissionais Magda Mascarenhas Souza, no valor de R\$ 1.500,00 e Rosália Ribeiro Silva, no valor de R\$ 500,00, ambas do ano calendário de 2002, apenadas com multa qualificada de 150%.

A matéria depende de prova de efetiva prestação do serviço. Nessa linha, entendo que os recibos apensados às fls. 28 dos autos, --- no valor de R\$ 1.000,00 cada um, totalizando o montante deduzido pela interessada, --- somado ao termo de declaração de fls. 65, firmado pela beneficiária do pagamento, confirmando a prestação do serviço fisioterápico ao longo do ano calendário de 2001, são suficientes para restabelecer a dedução.

De igual modo, entendo que os valores deduzidos a título de despesas pagas à profissional Marisa Maria Verdolim, restam suficientemente comprovados mediante os recibos de fls. 30 e 38 dos autos, somado ao termo de declaração de fls. 71 confirmando a prestação dos serviços. Registre-se que às fls. 177 destes autos, a profissional em referência traz novo termo de declaração, ratificando o anterior e confirmando mais uma vez a prestação dos serviços de psicologia nos dois anos calendários em discussão. Cabe, em consequência, restabelecer a dedução desses valores.

Não pode receber tratamento diverso, os valores pagos à profissional Carlo Rogéria Vasconcelos, em face dos recibos de fls. 34 e 39, do termo de declaração de prestação de serviços odontológicos no ano calendário de 2002, apensado às fls. 74 dos autos e ainda, ratificados pelo documento de fls. 134 e seguintes, contendo a descrição dos tratamento realizado.

Entretanto, com relação aos recibos emitidos pelas profissionais Magda Mascarenhas Souza e Rosália Ribeiro Silva, a situação me parece distinta. Ocorre que a constatação pela autoridade fiscal do excessivo número de recibos emitidos pelas referidas profissionais retira a segurança da dedutibilidade desses valores. Entretanto, como não há prova nos autos de que a interessada tenha tido comportamento fraudulento ou doloso, com o

objetivo de sonegar tributo --- cujo ônus probatório incumbe à autoridade fiscal neste caso, ----
- entendo que a qualificação da multa deve ser afastada e mantida a penalidade de ofício.

Em suma, é de se DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para (i) restabelecer a dedução dos valor de R\$ 4.000,00 no ano calendário de 2001, R\$ 6.720,00 no ano calendário de 2002 e R\$ 3.150,00 para o ano calendário de 2003, totalizando o montante de R\$ 13.870,00; e (ii) manter a glosa de R\$ 2.000,00 no ano calendário de 2002, afastando-se contudo a multa qualificada.

Sala das Sessões-DF, 07 de março de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM